ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC : 001243/2015
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima
NATUREZA : 0050 – Rescisória
INTERESSADA : Valdelice de Oliveira Meneses
ADVOGADA : Maria Christiane das Virgens Barreto – OAB/SE n° 6571
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 15/2018
RELATOR : Cons. Carlos Pinna de Assis

ACÓRDÃO Nº 3317 PLENO

EMENTA: PRELIMINAR: ART. 36, §2° DO REGIMENTO INTERNO, C/C ART. 1°, § 1° DA RESOLUÇAO 248/2007. REJEIÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO ACORDÃO TC – 2528/2010. CONTAS REGULARES. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC – 001243/2015 que trata de Rescisória interposta pela viúva do ex-prefeito municipal de Santa Rosa de Lima, a Sr.ª. Valdelice de Oliveira Meneses, em face do Acordão TC 2528/2010 – Pleno.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de nº **TC- 001243/2015,** da Rescisória interposta pela Srª. Valdelice de Oliveira Meneses, Viúva do Ex-Prefeito Municipal de Santa Rosa de Lima, Sr. Paulo Alves de Meneses, em face do Acordão TC – 2528/2010, que julgou pela irregularidade da Prestação de Contas do Convênio n° 07/98, em decorrência da ausência dos extintores de incêndio pagos e não entregues imputando a glosa no importe de R$ 1.102,00 (mil cento e dois reais) sob a responsabilidade do gestor Sr. Paulo Alves de Meneses.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 04/05/2018 12:44:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:20

PROCESSO 001243/2015 ACÓRDÃO TC Nº 3317 PLENO

A Rescisória foi protocolada nesta Casa em 17/08/2012, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestiva e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Coordenadoria Jurídica sob o nº 167/2015, fls. 35/37, e admitido pela Presidência desta Corte às fls. 39.

A Recorrente, busca a reforma do *decisum* em sua totalidade, aduzindo que diante do Acordão nº 2528/2010-Plenário, este Egrégio Tribunal de Contas, deve considerar fato inexistente em relação a Prestação de Contas do Convênio nº 07/98, com a consequente exclusão da glosa imputada, em face da efetiva comprovação da entrega dos extintores de incêndio, por ser de direito e representar lídima justiça, que haja o arquivamento dos autos processuais, em decorrência do falecimento do ex-gestor Sr. Paulo Alves de Meneses.

Com os autos, a 5ª CCI proferiu a Informação Técnica nº 130/2017 (fls. 59/60), acolheu os argumentos invocados pela Recorrente, referente à principal falha, uma vez sanada a irregularidade apontada na presente ação.

Por fim, opinou pela procedência da ação rescisória, modificando a Decisão do processo originário, para no mérito considerar Regular o Contrato de Obra e Serviço, excluindo a glosa e multa impostas.

Com vista do processo em tela, o representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 15/2018 (fl. 64), alega, preliminarmente, que a matéria dos autos é eminentemente jurídica e que deve se ser submetido à Coordenadoria Jurídica, nos termos do art. 17, I, da Lei Complementar 2014/2011.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 04/05/2018 12:44:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:20

Entretanto, caso superada a preliminar acompanha a manifestação da Coordenadoria Técnica de Controle e Inspeção, opinando pela Procedência da Ação Rescisória, e no mérito a regularidade do Contrato de Obra e Serviço, excluindo a glosa e a multa impostas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente há de se tratar da **PRELIMINAR** arguida pelo representante do douto Ministério Público de Contas, o Procurador José Sérgio Monte Alegre no tocante a validade da instrução processual realizada pela 5ª CCI, ser matéria eminentemente jurídica, e portanto deve ser submetida ao crivo da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas.

Com as *vênias* de sempre, vale ressalvar que os fundamentos apresentados pelo douto *Parquet* não condiz com o art. 36. § 2º do Regimento Interno, *in verbs:*

> *Art. 36. A prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe caberão às seguintes Diretorias vinculadas à Presidência:*
>
> *§ 2º À Coordenadoria Jurídica, integrante da estrutura da Diretoria Técnica, compete, em juízo, promover a defesa dos atos e decisões do Tribunal de Contas e sua efetiva aplicação, bem como, com a devida antecedência ou quando solicitado, o levantamento dos nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício de cargos ou funções*

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 04/05/2018 12:44:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:20

públicas tiverem sido rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível.

Ademais nos termos do art.1º § 1º da Resolução 248/2007 é poder discricionário solicitar parecer da área da Coordenadoria Jurídica, diz o artigo:

Art. 1º Os incisos I e X do art. 3º da Resolução nº 241, de 05 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

I- Coordenadoria Jurídica, à qual compete analisar e emitir informação nos processos pertinentes a direitos funcionais dos servidores públicos previstos no art. 68, inciso III, da Constituição Estadual; o exercício da advocacia do Tribunal, exercendo o procuratório em processo judicial e extra-judicial; e emissão de parecer em processo, quando solicitado por Relator.

Assim, entendo que a matéria a ser analisada na presente ação é competência da Coordenadoria Técnica de Controle e Inspeção a qual já se manifestou na Informação Técnica nº. 130/2017 (fls.59/60) dos autos.

Portanto, VOTO pelo não acolhimento da preliminar e no mérito, e coadunando com a manifestação da Coordenadoria Técnica **pela Procedência da Ação Rescisória,** modificando a Decisão do processo originário, considerando Regular o Contrato de Obra e serviço excluindo consequentemente a glosa e a multa impostas.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 04/05/2018 12:44:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:20

PROCESSO 001243/2015 ACÓRDÃO TC Nº 3317 PLENO

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada em 22/03/2018, por unanimidade de votos, julgar pela REJEIÇÃO DA PRELIMINAR, Art. 36, § 2° do Regimento Interno, c/c Art. 1°, § 1° da Resolução 248/2007, e pela PROCEDÊNCIA da Ação Rescisória modificando a Decisão do acordão TC – 2528/2010, considerando Regular o Contrato de Obra e serviço excluindo consequentemente a glosa e a multa impostas.

Participaram do Julgamento os (a) Conselheiros (a) Ulices Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Vice-Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Clóvis Barbosa de Melo e Susana Maria Fontes Azevedo de Freitas.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 04/05/2018 12:44:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:20

PROCESSO 001243/2015 **ACÓRDÃO TC Nº 3317** **PLENO**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 03 de maio de 2018.

Ulices Andrade Filho
Presidente

Cons. Carlos Pinna de Assis
Relator

Fui Presente: **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 04/05/2018 12:44:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:20